



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.12.351388-9/001 Numeração 3513889-
Relator: Des.(a) Rogério Medeiros
Relator do Acórdão: Des.(a) Rogério Medeiros
Data do Julgamento: 05/11/2013
Data da Publicação: 14/11/2013

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MENSALIDADES EM ABERTO - DESISTÊNCIA DE CURSO ON LINE - NÃO FORMALIZAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. Após firmado o contrato de prestação de serviços, o desligamento do curso deveria ter sido formalizado ao prestador dos serviços. Inexistindo tal comunicação formalizada nos autos, eventual não comparecimento é mera infreqüência, que não desobriga ao pagamento das mensalidades em atraso. o fato de o curso não ser presencial, não afasta os custos existentes para sua prestação, notadamente a contratação de professores, técnicos de informática, dentre outros, que ficaram à disposição da autora, sendo-lhe devida, por isso, uma contraprestação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.351388-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): VALERIA LUCIA DA SILVA - APELADO(A)(S): PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE MINAS GERAIS - PUC - MG

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS

RELATOR.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Valeria Lucia da Silva, qualificado nos autos, contra sentença proferida em ação de cobrança movida por Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Alega a autora na inicial, em síntese, haver firmado contrato de prestação de serviços educacionais para o segundo semestre de 2010 com a requerida, referente ao curso de Gestão de Responsabilidade Social - Curso Lato Sensu. Entretanto, a ré encontra-se inadimplente com relação às parcelas vencidas de julho a dezembro de 2010, razão pela qual pede a condenação dela na quantia de R\$ 1.487,13, acrescida de juros e correção monetária.

Sobreveio a sentença de fls. 49/50, que julgou procedente o pedido, condenando a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 1.487,13, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, a contar do vencimento de cada parcela. A ré também foi condenada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Irresignada, a ré apelou (fls. 51/54), alegando que o curso era à distância e que não conseguiu participar das aulas e demais atividades on line, por não dispor de programas compatíveis com seu computador. Diz que solicitou cancelamento da matrícula através de email e que não participou do curso e que não havendo efetiva participação no curso, não há falar em pagamento de mensalidade, sob pena de enriquecimento sem causa. Ressaltou, ao final, que não há limite de alunos, porque o curso não é presencial.

Contrarrazões às fls. 56/60.

A ré litiga sob o pálio da justiça gratuita, o que justifica a ausência do preparo recursal.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, é certo que após firmado o contrato de prestação de serviços, o desligamento do curso deveria ter sido formalizado ao prestador dos serviços. Inexistindo tal comunicação formalizada nos autos, eventual não comparecimento é mera infreqüência, que não desobriga ao pagamento das mensalidades em atraso.

De se dizer, ainda, que os contratos bilaterais, principalmente aqueles de trato sucessivo, podem ser resilidos de forma unilateral, devendo, para tanto, a parte comunicar previamente à outra e por escrito a respeito de tal fato, sendo devidas as obrigações originárias do pacto até a data da comunicação, vez que essa constitui o marco temporal do fim do pacto.

Ressalto que a prova da desistência do curso é ônus da apelante, vez que é fato extintivo do direito do autor de cobrar as mensalidades, consoante o artigo 333, II, do CPC. Desse ônus a ré não se desincumbiu, porquanto não fez juntar aos autos prova da formalização de seu pedido de desistência, mediante comunicação por escrito, nos termos do que determina a cláusula oitava do instrumento contratual (fl. 08).

Saliente-se que o email de fls. 36/37 é apenas indicativo do procedimento de cancelamento da matrícula, o que não implica em formalização do pedido.

Além do mais, neste mesmo email a atendente inclusive solicitou o retorno da autora sobre a questão, o que não foi feito, já que não há quaisquer provas produzidas pela autora nesse sentido.

E ao contrário do alegado, o fato de o curso não ser presencial, não afasta os custos existentes para sua prestação, notadamente a contratação de professores, técnicos de informática,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dentre outros, que ficaram à disposição da autora, sendo-lhe devida, por isso, uma contraprestação.

Assim, estando a prestadora de serviços educacionais em plena atividade, não havendo notícia que esteve por algum tempo paralisada, e sendo essa espécie de serviço (on line) prestada sempre a mais de uma pessoa ao mesmo tempo é fato público e notório, que, portanto, independe de prova, que as aulas contratadas foram ministradas, sendo irrelevante, para fins de cobrança da mensalidade, a frequência da parte, inexistindo ainda qualquer abusividade na cláusula 8, o que também afasta a tese do enriquecimento sem causa.

Colaciono, jurisprudência:

"COBRANÇA - MENSALIDADE ESCOLAR - TRANCAMENTO DE MATRÍCULA - PEDIDO NÃO COMPROVADO. -Uma vez firmado contrato escrito de prestação de serviço educacional, o aluno que não comprova ter requerido e obtido deferimento de trancamento de matrícula fica obrigado a pagar as mensalidades a que se obrigou, independentemente de ter comparecido às aulas colocadas à sua disposição" (AC 415.281-6, 7ª CCível/TAMG, Rel. Juiz Guilherme Luciano Baeta Nunes, j. 12.02.2004).

"Cobrança - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL - MENSALIDADES ESCOLARES - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - PROVA DE APROVEITAMENTO PELO ALUNO DAS AULAS MINISTRADAS - DESNECESSIDADE -A obrigação do educandário, constante do contrato, é de colocar o serviço à disposição do aluno matriculado, sendo tal suficiente à exigibilidade da contraprestação remuneratória, independentemente da frequência deste às aulas" (AC 000.192.278-0/00, 5ª CCível/TJMG, Rel. Des. José Francisco Bueno, j. 14.09.00).

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Custas recursais pela apelante, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"